

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A

SECRETARIA DE MUNICÍPIO DE SAÚDE E PLANEJAMENTO DE RIO GRANDE

PREGOEIRO DE RIO GRANDE

Ref. 118/2021

PROLAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA, inscrita no CNPJ n. 31.387.209/0001-83,
com sede na Rua Gal. Arcy da Rocha Nobrega 401 na
cidade de Caxias do Sul, CEP no 95040000, vem
interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação de forma equivocada da empresa Prolab
Comércio e Representações Ltda , o que faz pelas razões que
passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame,
conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova
Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser
aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4o da Lei
10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu

#5147577 Mon Jan 17 12:29:45 2022
em 17/01/22.

Conforme consignado em chat na sessão do pregão realizada em 17/01/22 , a
empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que
Inabilitou o recorrente vencedor do certame , o que deve ser revisto pelos seguintes
motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA Prolab Comércio e Representações Ltda

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão
Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no
edital.

A sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no Art. 7o da Lei
10.520, de Page 10 10 ESPÉCIES DE SANÇÕES 17 de julho de 2002, impossibilitará
o fornecedor de participar de licitações e formalizar contrato no âmbito interno do ente
federativo que aplicar a sanção- União, Estado, DF ou Municípios.

§ 3o A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará
o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito
interno do ente federativo que aplicar a sanção: I – da União, caso a sanção seja aplicada
por órgão ou entidade da União; II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja
aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou III – do Município,
caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.”

Segue abaixo tela do Sicaf em que mostra claramente que a empresa
Prolab Comércio e Representações Ltda se encontra cadastrada como empresa Idônea e
que as sanções aplicadas a ela se encontram na esfera única da União.

Lembramos ainda que a recorrente sempre prestou serviço nestes quase 4
anos de atuação com presteza, eficiência e eficácia, porém é notório que o ano de 2020
houve um aumento de 300% nos custos de materiais e muitos contratos ficaram parados

#5147577 Mon Jan 17 12:29:45 2022
por quase 1 ano devido a pandemia e alguns gestores não tiveram a coerência e o bom
senso de entenderem que se tornaram serviços extremamente prejudiciais para qualquer
empresa e agiram de forma arbitrária, porém os casos que sofreram sanções são apenas 2
e a punição foi a mais branda, apenas 1 ano, sendo que estão sendo questionados na

justiça.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao participar de certame no âmbito Municipal, sendo que atualmente apresenta duas sanções em âmbito federal, entendendo como descabida a desclassificação da recorrente em um certame de esfera de poder diferente.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de equívoco e descumprimento aos termos do edital e atuação desproporcional acima da lei devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao ato de desclassificação, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em

#5147577 Mon Jan 17 12:29:45 2022
prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da

#5147577 Mon Jan 17 12:29:45 2022

legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34a Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada habilitada e aceita.
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

#5147577 Mon Jan 17 12:29:45 2022

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24o ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato

#5147577 Mon Jan 17 12:29:45 2022

administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4.

Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a

qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a litude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018) #0

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do

ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #00)

#5147577 Mon Jan 17 12:29:45 2022

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital,

REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitar a recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação por impedimento junto ao Sicaf com imediata Reabilitação de vencedora do certame 118/21.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à

Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

PROLAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PAULO ROGÉRIO MAIA GONÇALVES

Fechar

ATO DECISÓRIO RELATIVO A RECURSO

PROCESSO: 29.082/2021.

Pregão Eletrônico nº 118/2021 – SMS – Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Instalação de Aparelhos de Ar-condicionado – SRP.

ANÁLISE DE RECURSO

RECORRENTE: PROLAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES.

DA SÍNTESE DO RECURSO

Solicita a recorrente que seja classificada e habilitada, tendo em vista que entende sua desclassificação e decorrente inabilitação equivocadas, as quais advieram de decisão desta Pregoeira face a empresa apresentar, conforme Sicafe, impedimento de licitar e contratar pela Lei nº 10.520/02, art. 7º, com o motivo de recusa em celebrar contrato, no âmbito de órgãos do Governo Federal.

DA ANÁLISE

Inicialmente, informa-se que o presente recurso fora tempestivo e, em vista disso, passa a ser analisado. Em seu mérito, fora suscitado o equívoco na desclassificação e inabilitação da empresa recorrente. Porém, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que enlaça não só a Administração Pública, como também os administrados às regras nele estipuladas, já que é a lei interna da licitação, conforme bem esclarece Fernanda Marinela (2006, p.24):

O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Nesse sentido, sabe-se que o edital traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados no certame. Os critérios de participação, bem como os de habilitação, esta última sendo uma fase do procedimento licitatório, objetivam agrupar elementos para avaliar a **idoneidade** do licitante e a

possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem compactuadas com a Administração Pública (grifos meus).

Nesses critérios, são formuladas exigências preliminares, para serem reputados indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar o objeto, nos termos do contrato, caso tal objeto lhe seja adjudicado. Portanto, deve o licitante preencher os requisitos de participação e habilitação previstos no edital, caso contrário, restará obstada a apreciação das propostas por parte do Pregoeiro(a).

No caso em tela, o presente instrumento convocatório versa em seu item 2.3, a):

não poderão participar da presente licitação: os interessados que estejam temporariamente suspensos de participar em licitação e impedidos de contratar, **no âmbito de qualquer ente federativo**, seja em face do disposto no Art. 7º da Lei 10.520/02 (grifos meus).

É, em grande medida, considerável ressaltar também que esta Administração Pública, não tem interesse em restringir a participação de licitantes, mas, sim, em contratar com empresas que possam cumprir com as obrigações, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos.

Assim, considerando que o instrumento convocatório faz lei entre as partes licitantes, e, considerando que o Município tem autonomia editalícia de aderir às penalidades emitidas por outros entes da Federação em virtude do Pacto Federativo, esta Pregoeira mantém a inabilitação da recorrente.

DO DECISO

Feitas todas as exposições necessárias, esta Pregoeira recebe o presente recurso, por ser manifestamente tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelas razões e fundamentos acima expostos, mantendo a desclassificação e consequente inabilitação da empresa Prolab Comércio e Representações para prosseguimento no presente pregão eletrônico.

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 03 de fevereiro de 2022.

INGRID CUNHA
FERREIRA:00998543098

Assinado de forma digital por INGRID CUNHA
FERREIRA:00998543098
Dados: 2022.02.03 11:39:44 -03'00'
Pregoeira



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 31.387.209/0001-83 DUNS®: 947139716
Razão Social: PROLAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
Motivo: Recusa em celebrar contrato
UASG Sancionadora: 153164 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE STA.MARIA/RS
Âmbito da Sanção: União
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 07/04/2021 Prazo Final: 07/04/2022
Número do Processo: 23081004522202085
Descrição/Justificativa: INADIMPLEMENTO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2019.

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
Motivo: Falha ou fraude na execução do contrato
UASG Sancionadora: 80008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Âmbito da Sanção: União
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 08/06/2021 Prazo Final: 08/06/2022
Número do Processo: ePAD 21.454/2020 Número do Contrato: 20SR021
Descrição/Justificativa: multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato, como prevista na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro, alínea 'b', item III; bem como de declaração de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos da Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Primeiro, alínea 'c', em razão do descumprimento total do objeto da Avença (doc. n. 21454-2020-73).